

pela Portaria n.º 151/70, de 16 de Março de 1970, de adoptar algumas disposições complementares;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, com fundamento no § único do artigo 5.º do Regulamento da Lei n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, que sejam aditadas ao Regulamento da Zona da Pesca Reservada do Vilar, as seguintes normas:

1.º A inscrição para a concessão de licenças especiais diárias será feita na sede da Circunscrição Florestal de Viseu.

2.º A título transitório, sempre que venha a verificar-se excessiva densidade de «barbos» ou de outros ciprinídeos, fica permitido o uso de outros iscos, ressalvadas as excepções previstas no § 3.º do artigo 40.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 44 623.

3.º A Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas tornará públicos, por meio de editais, os períodos transitórios que venham a verificar-se, para efeitos do estabelecido no número anterior.

4.º A Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas resolverá por despacho as dúvidas que se levantarem na execução deste Regulamento e dará as instruções necessárias para que o mesmo se faça cumprir.

Secretaria de Estado da Agricultura, 14 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Despacho

As cotações de gasolina pesada no mercado internacional mostram que aquele produto pode ser fornecido aos consumidores nacionais ao preço C. I. F. Lisboa de U. S. \$ 19 por tonelada.

Não se vê razão para que nos fornecimentos internos de gasolina pesada sejam praticados preços superiores, pelo que se considera necessário fazer alinhar por aquele valor os preços a praticar no mercado nacional. Este alinhamento de preços permitirá suprimir o encargo que para o Fundo de Abastecimento constitui o pagamento da compensação estabelecida por despacho ministerial de 2 de Agosto de 1967, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 181, de 4 do mesmo mês.

Nestes termos, ouvidas a Direcção-Geral dos Combustíveis e a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, tendo em conta os artigos 3.º, alínea b), 17.º e 20.º, alínea d), da Lei n.º 2145, de 24 de Dezembro de 1969, e ao abrigo do disposto no artigo 1.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939, determina-se o seguinte:

1.º Para os efeitos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, é fixado em 543\$53 por tonelada o preço da gasolina pesada à porta do produtor.

2.º É suprimido o pagamento da compensação que relativamente aos fornecimentos de gasolina pesada constitui encargo do Fundo de Abastecimento, por força do n.º 6 do despacho ministerial de 2 de Agosto de 1967.

3.º Este despacho entra em vigor em 1 de Maio de 1970.

Ministério da Economia, 28 de Abril de 1970. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pinto*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral dos Hospitais

Portaria n.º 240/70

1. A Portaria n.º 23 903, de 6 de Fevereiro de 1969, aprovou, a título experimental e para vigorar por um ano, o Regulamento do Internato Médico. Considerou-se, nessa portaria, que o Regulamento e o próprio internato deveriam ser objecto dos aperfeiçoamentos que se mostrassem necessários, tendo-se solicitado, para o efeito, as sugestões entendidas por convenientes.

2. No decurso deste primeiro ano de execução, o Conselho Nacional do Internato Médico e as instituições nele representadas analisaram o contexto do referido Regulamento, tendo formulado os reparos e proposto as modificações consequentes da experiência sucessivamente adquirida.

3. Esta experiência, porém, é ainda escassa para se tirarem conclusões definitivas. Na verdade, o internato geral e o complementar iniciaram-se, na sua nova forma, apenas em Abril e Setembro, respectivamente. Entretanto, a substituição do estágio do curso das Faculdades de Medicina pelo 1.º ano do internato geral, o alargamento do seu âmbito, o desejo manifestado pelos responsáveis de que o internato se processe com menor duração, logo que as estruturas hospitalares o permitam, deixam prever a necessidade de futuras revisões.

4. O internato é uma fase da educação médica permanente e, como tal, integrado num sistema que se deseja contínuo e em constante aperfeiçoamento. Em consequência torna-se conveniente que o presente Regulamento não seja considerado definitivo, mas ainda como fórmula de transição para o regime a fixar em íntima relação com a reforma dos estudos médicos e a estruturação das carreiras dos profissionais de Medicina.

Nestes termos:

Em execução do disposto no n.º 5 do artigo 43.º do Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, e de acordo com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 48 879, de 22 de Fevereiro de 1969, e 49 984, de 1 de Maio de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde e Assistência, aprovar o Regulamento do Internato Médico, anexo a esta portaria.

Ministério da Saúde e Assistência, 14 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*.

REGULAMENTO DO INTERNATO MÉDICO

CAPÍTULO I

Da estrutura e funcionamento do internato médico em geral

Artigo 1.º — 1. O internato médico rege-se pelo disposto no Estatuto Hospitalar e Regulamento Geral dos Hospitais, ambos de 27 de Abril de 1968, Decreto-Lei n.º 48 879, de 22 de Fevereiro de 1969, e pelo presente Regulamento.

2. Este Regulamento aplicar-se-á a todos os estabelecimentos e serviços hospitalares onde for autorizado o internato médico.

Art. 2.º O internato médico funciona como processo de aperfeiçoamento pós-escolar e terá como objectivo proporcionar a todos os candidatos a ele admitidos idênticas